



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223222 - DF (2025/0258346-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEILA FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : CENTRO DE ENSINO WGS LTDA
ADVOGADA : FRANCIELE FARIA BITTENCOURT GOMES - DF048260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GENITOR NÃO SIGNATÁRIO EM DÍVIDA DE MENSALIDADES ESCOLARES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDFT, proferido em agravo de instrumento, que conheceu e proveu o recurso para incluir o genitor não signatário no polo passivo do cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença oriundo de ação monitória aparelhada com contrato de prestação de serviços educacionais, visando à inclusão do genitor não signatário no polo passivo por suposta solidariedade decorrente do poder familiar.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau e deferiu a inclusão do genitor não signatário no polo passivo do cumprimento de sentença, por entender haver responsabilidade solidária dos pais com base nos arts. 22 e 55 da Lei n. 8.069/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 22 e 55 da Lei n. 8.069/1990 autorizam interpretação extensiva para afirmar solidariedade ampla entre os genitores e incluir o pai não contratante no polo passivo; (ii) saber se o art. 265 do Código Civil permite reconhecer solidariedade sem previsão legal específica e sem vontade contratual para legitimar o redirecionamento executivo; (iii) saber se o art. 1.634, *caput*, I, do Código Civil, relativo ao poder familiar, pode justificar responsabilização patrimonial do genitor não contratante; (iv) saber se o art. 1.703 do Código Civil afasta o redirecionamento da execução ao genitor que cumpre a obrigação de sustento por meio de alimentos; e (v) saber se há divergência

jurisprudencial quanto à legitimidade passiva extraordinária do genitor não signatário em cumprimento de sentença de mensalidades escolares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 265 e 1.634, I, do Código Civil, pois a solidariedade não se presume e o poder familiar não confere legitimidade executiva extraordinária para responsabilização patrimonial automática de quem não integrou a relação processual.

6. A jurisprudência do STJ afasta o redirecionamento da execução de mensalidades escolares ao genitor não participante da contratação, exigindo litisconsórcio necessário desde o início do processo e observância do art. 506 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A solidariedade do art. 265 do CC não se presume e não autoriza redirecionar cumprimento de sentença a genitor não signatário do contrato de serviços educacionais. 2. O poder familiar do art. 1.634, *caput*, I, do CC não legitima responsabilização patrimonial em execução sem prévia integração do genitor ao processo e sem sua inclusão no título judicial.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, arts. 22 e 55; CC, arts. 265, 1.634 e 1.703; CPC, art. 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.444.511/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.073.257/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223222 - DF (2025/0258346-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEILA FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : CENTRO DE ENSINO WGS LTDA
ADVOGADA : FRANCIELE FARIA BITTENCOURT GOMES - DF048260

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GENITOR NÃO SIGNATÁRIO EM DÍVIDA DE MENSALIDADES ESCOLARES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJDF, proferido em agravo de instrumento, que conheceu e proveu o recurso para incluir o genitor não signatário no polo passivo do cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença oriundo de ação monitória aparelhada com contrato de prestação de serviços educacionais, visando à inclusão do genitor não signatário no polo passivo por suposta solidariedade decorrente do poder familiar.
3. A Corte de origem reformou a decisão de primeiro grau e deferiu a inclusão do genitor não signatário no polo passivo do cumprimento de sentença, por entender haver responsabilidade solidária dos pais com base nos arts. 22 e 55 da Lei n. 8.069/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os arts. 22 e 55 da Lei n. 8.069/1990 autorizam interpretação extensiva para afirmar solidariedade ampla entre os genitores e incluir o pai não contratante no polo passivo; (ii) saber se o art. 265 do Código Civil permite reconhecer solidariedade sem previsão legal específica e sem vontade contratual para legitimar o redirecionamento executivo; (iii) saber se o art. 1.634, *caput*, I, do Código Civil, relativo ao poder familiar, pode justificar responsabilização patrimonial do genitor não contratante; (iv) saber se o art. 1.703 do Código Civil afasta o redirecionamento da execução ao genitor que cumpre a obrigação de sustento por meio de alimentos; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva extraordinária do genitor não signatário em cumprimento de sentença de mensalidades escolares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa aos arts. 265 e 1.634, I, do Código Civil, pois a solidariedade não se presume e o poder familiar não confere legitimidade executiva extraordinária para responsabilização patrimonial automática de quem não integrou a relação processual.

6. A jurisprudência do STJ afasta o redirecionamento da execução de mensalidades escolares ao genitor não participante da contratação, exigindo litisconsórcio necessário desde o início do processo e observância do art. 506 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A solidariedade do art. 265 do CC não se presume e não autoriza redirecionar cumprimento de sentença a genitor não signatário do contrato de serviços educacionais. 2. O poder familiar do art. 1.634, *caput*, I, do CC não legitima responsabilização patrimonial em execução sem prévia integração do genitor ao processo e sem sua inclusão no título judicial.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, arts. 22 e 55; CC, arts. 265, 1.634 e 1.703; CPC, art. 506.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.444.511/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.073.257/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEILA FERREIRA BRITO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 64-65):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EM BENEFÍCIO DE MENOR. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO GENITOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do genitor no polo passivo de cumprimento de sentença, porque apenas a genitora assinou o contrato de prestação de serviços educacionais. Ao apreciar o pedido liminar, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o genitor possui legitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença decorrente da ação monitória aparelhada com contrato de prestação de serviços educacionais, ainda que apenas a genitora figure como responsável financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os pais são solidários na responsabilidade pela educação dos filhos menores, conforme disposição dos arts. 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. O genitor possui legitimidade extraordinária para ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença decorrente de ação monitória instruída com contrato de prestação de serviço educacional inadimplido, ainda que não tenha figurado no título executivo, em razão de sua responsabilidade solidária.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 22 e 55 da Lei n. 8.069/1990, porque o acórdão recorrido interpretou extensivamente os dispositivos para afirmar solidariedade ampla entre os genitores e determinou a inclusão do pai no polo passivo apesar de ele não ter participado da contratação e não constar do título executivo;

b) 265 do Código Civil, já que o acórdão recorrido reconheceu solidariedade sem previsão legal específica para o caso e sem vontade contratual, concluindo pela legitimidade passiva extraordinária do genitor não signatário;

c) 1.634, *caput*, I, do Código Civil, pois o acórdão recorrido aplicou o poder familiar para justificar responsabilização patrimonial do genitor não contratante, ainda que separado ou divorciado, e que paga pensão alimentícia; e

d) 1.703 do Código Civil, visto que o acórdão recorrido desconsiderou que a obrigação de sustento do genitor que não detém a guarda se resolve pela prestação de alimentos, não autorizando redirecionamento da execução de mensalidades escolares.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que há legitimidade extraordinária do genitor não signatário para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença de mensalidades escolares, divergiu do entendimento firmado nos julgados REsp 2.190.919/DF, AgInt no AREsp 2.515.637/SP, AgInt no AREsp 2.073.257/DF, AgInt no REsp 1.927.084/DF e REsp 1.444.511/SP.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se negue provimento ao agravo de instrumento, afastando-se a inclusão do genitor no polo passivo do cumprimento de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 123.

O recurso especial foi admitido (fls. 127-128).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória contra LEILA FERREIRA BRITO para cobrança de mensalidades escolares inadimplidas, no valor atualizado de R\$ 12.677,83. Diante da ausência de bens, o credor requereu a inclusão do genitor, SANDRO MURILO BARRETO ROCHA, no polo passivo, pleito negado na origem. Em agravo de instrumento, a 7ª Turma Cível do TJDFTR reformou a decisão, em tutela antecipada, e deferiu a inclusão do genitor.

II - Arts. 265 e 1.634, I, do Código Civil

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido conferiu interpretação juridicamente inadequada aos arts. 265 e 1.634, I, do Código Civil, ao admitir a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de genitor que não participou da contratação dos serviços educacionais, não integrou a ação monitória originária e não figurou no título executivo judicial.

Alega que, embora o dever de sustento e educação dos filhos seja compartilhado entre os pais, tal circunstância não autoriza, automaticamente, a responsabilização patrimonial daquele que não assumiu a obrigação contratual nem foi previamente chamado a integrar a relação processual.

Afirma que a solidariedade não se presume, dependendo de previsão legal expressa ou manifestação inequívoca de vontade, nos termos do art. 265 do

Código Civil, de modo que a mera condição de genitor e o exercício do poder familiar não bastam para legitimar o redirecionamento executivo.

Acrescenta que, no caso concreto, tratando-se de genitor separado, que já contribui para o sustento da filha mediante prestação alimentar, a responsabilização executiva por obrigação assumida unilateralmente pela genitora vulnera os limites legais da solidariedade e os efeitos subjetivos da coisa julgada.

As alegações procedem.

O acórdão recorrido assentou que os pais respondem solidariamente pela educação dos filhos menores, com fundamento nos arts. 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, a partir dessa premissa, concluiu pela legitimidade extraordinária do genitor para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença, ainda que não tenha participado da contratação nem figurado no título executivo (fl. 64).

No voto condutor, consignou-se, ainda, que a situação conjugal dos genitores seria irrelevante para a definição dessa responsabilidade, bem como que seria desnecessária a assinatura de ambos no instrumento contratual, concluindo-se, ao final, que a solidariedade decorreria diretamente da lei e autorizaria a inclusão do genitor não nominado no título executivo, nos termos do art. 265 do Código Civil (fls. 69-70).

Todavia, tal compreensão não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, embora seja incontroverso que ambos os pais compartilham o dever jurídico de sustento, criação e educação dos filhos, tal obrigação material decorrente do poder familiar não se confunde com a possibilidade de responsabilização patrimonial automática, em sede executiva, de genitor que não integrou a relação jurídica processual nem figurou no título judicial formado.

O art. 1.634, I, do Código Civil disciplina o exercício conjunto do poder familiar, estabelecendo competir a ambos os pais dirigir a criação e a educação dos filhos, qualquer que seja a situação conjugal. Trata-se, porém, de norma que estabelece dever jurídico parental perante a prole, e não regra atributiva de legitimidade executiva extraordinária para cobrança de obrigação contratual assumida exclusivamente por um dos genitores.

De igual modo, o art. 265 do Código Civil é expresso ao dispor que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Ainda que se reconheça, em plano material, a corresponsabilidade parental quanto às despesas educacionais, tal circunstância não autoriza, por si só, a extensão dos efeitos patrimoniais de título judicial formado em face de apenas um dos genitores.

No julgamento do REsp n. 1.444.511/SP, a Quarta Turma assentou:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS PELO PAI DOS MENORES BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PAIS PELAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO DOS FILHOS. ECONOMIAS DOMÉSTICAS. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS OS CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. No âmbito do poder familiar estão contidos poderes jurídicos de direção da criação e da educação, envolvendo pretensões e faculdades dos pais em relação a seus filhos, correspondentes a um encargo privado imposto pelo Estado, com previsão em nível constitucional e infraconstitucional.

2. As obrigações derivadas do poder familiar, contraídas nessa condição, quando casados os titulares, classificam-se como necessárias à economia doméstica, sendo, portanto, solidárias por força de lei e inafastáveis pela vontade das partes (art. 1644, do CC/2002).

3. Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário.

4. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, § 1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo será válido e eficaz para aquele que foi citado, e a execução não poderá recair sobre os bens que componham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado.

5. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.444.511/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJEN de 19/5/2020, destaqueei.)

Mais recentemente, a Quarta Turma reiterou a mesma orientação em precedente absolutamente aderente à hipótese dos autos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O posicionamento adotado pela Quarta Turma desta Corte é no sentido de que **a solidariedade dos genitores para com as despesas educacionais do filho não determina que responda patrimonialmente por dívida que apenas um dos genitores obrigou-se e foi chamado a responder judicialmente, tendo em vista que no caso há litisconsórcio necessário a obrigar que a demanda seja proposta obrigatoriamente em face dos dois genitores** (REsp 1.444.511/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 19/05/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Nos termos do art. 506 do CPC/15: ‘a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros’, logo não há que se falar em estender os efeitos da sentença a terceiro que não integrou a lide, no caso, a genitora do aluno.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 12/9/2024, destaqueei.)

Na mesma linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS POR UM DOS GENITORES DO MENOR BENEFICIÁRIO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO GENITOR. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS SEM QUE HAJA INTEGRAÇÃO PRÉVIA AO PROCESSO . PRECEDENTES. 1. **As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.** 2 . **dEm que pese a solidariedade material dos genitores pelas despesas relacionadas à educação dos filhos, o reirecionamento de execução processada à revelia do genitor não participante se mostra indevida, sendo**

necessária sua integração desde o início do processo, seja de conhecimento, seja de execução, com a devida citação. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.073.257/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/03/2023, DJEN de 31/03/2023, destaquei.)

Desse modo, ainda que se reconheça o dever compartilhado dos genitores quanto à educação da filha menor, tal circunstância não autoriza, automaticamente, a responsabilização patrimonial do recorrente em cumprimento de sentença do qual não participou, especialmente porque não integrou a fase de conhecimento nem figurou no título executivo judicial.

O acórdão recorrido, ao admitir o redirecionamento executivo com fundamento exclusivo na solidariedade decorrente do poder familiar, conferiu aos arts. 265 e 1.634, I, do Código Civil interpretação incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Assim, o recurso especial deve ser provido no ponto, para afastar a inclusão do genitor no polo passivo do cumprimento de sentença, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau que havia indeferido o redirecionamento executivo.

Diante do reconhecimento da violação dos arts. 265 e 1.634, I, do Código Civil, com o consequente provimento do recurso especial para afastar a inclusão do genitor não participante da contratação no polo passivo do cumprimento de sentença, fica prejudicado o exame das demais alegações recursais, porquanto veiculam fundamentos subsidiários voltados à mesma pretensão de desconstituição do acórdão recorrido, cujo resultado já se alcança integralmente com o acolhimento da tese ora reconhecida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu o redirecionamento executivo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.223.222 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0258346-6

Número de Origem:

07322130820218070003 07476327220248070000 7322130820218070003 7476327220248070000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEILA FERREIRA BRITO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : CENTRO DE ENSINO WGS LTDA

ADVOGADA : FRANCIELE FARIA BITTENCOURT GOMES - DF048260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026